



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França**

Pedido de tutela em caráter antecedente nº 5686850.33.2019.8.09.0000

Comarca de Alexânia

Requerente : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alexânia

Requerido : Allyson Silva Lima

Relator : Desembargador Carlos Alberto França

**DECISÃO**

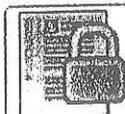
Cuida-se de pedido de tutela em caráter antecedente para concessão de efeito suspensivo ativo nas apelações cíveis interpostas pelo impetrante - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alexânia, nos autos dos mandados de segurança de protocolos nº 5340980.97.2017.8.09.0003 e 5162409.36.2019.8.09.000, ambos impetrados contra ato coator atribuído ao Prefeito do Município de Alexânia - Allyson Silva Lima.

Afirma que estão devidamente comprovados nas razões recursais das apelações interpostas pelo instituto requerente os requisitos para concessão da tutela antecipatória recursal, quais sejam, probabilidade de provimento do apelo e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Aduz que no mandado de segurança de protocolo nº 5162409.36.2019.8.09.000 foi denegada a ordem e, por consequência, foi mantida a intervenção realizada pelo impetrado junto ao instituto impetrante, ora requerente, ao fundamento de que a referida intervenção não se mostra ilegal, mas, ao contrário, trata-se de mero exercício de autotutela da administração pública, não havendo prova da existência de desvio de finalidade por parte do ente municipal.

Narra que, no *mandamus* de protocolo nº 5162409.36.2019.8.09.000, o impetrante, ora requerente, pretende anular o ato administrativo por meio do qual foi determinada a intervenção, pelo Município de Alexânia, no instituto requerente -

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: ALEXANTAPREV  
Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)  
ALEXÂNIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: VIVIANY SOUZA FERNANDES - Data: 23/12/2019 16:57:37



Decreto Municipal nº 58/2019, haja vista afronta ao direito líquido e certo da impetrante de garantia à eficácia da gestão do ALEXÂNIA-PREV, além da clara violação aos direitos da legalidade, segurança jurídica e interesse público.

Explana que, através do decreto expedido pelo impetrado/requerido/apelado, foi autorizado o afastamento de toda a direção do ALEXÂNIA-PREV (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimento e Diretoria Executiva), cujos membros foram devidamente nomeados e eleitos, o que demonstra que o Decreto Municipal nº 58/2019 está eivado de vício de ilegalidade.

Alega que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alexânia - ALEXÂNIA-PREV, tem personalidade jurídica própria e que, para nomeação dos componentes da Diretoria Executiva, faz se necessária a observância da norma insculpida no artigo 82 da Lei Complementar nº 1.025/2008.

Tece considerações sobre a tempestividade da presente tutela, seu cabimento, com fulcro no artigo 1.012, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015, e imprescindibilidade de distribuição para este relator em razão da prevenção decorrente do Agravo de Instrumento nº 5169313.81.2019.8.09.0000.

Reitera que a urgência da concessão do efeito suspensivo é patente, especialmente em razão da denegação da ordem, o que pode vir a causar a irreversibilidade da medida e culminar até mesmo na perda do objeto da ação mandamental ou sua ineficácia.

Assevera que a concessão da medida liminar no primeiro grau de jurisdição demonstra, igualmente, a probabilidade de provimento do recurso apelatório, oportunidade em que ressalta que a sentença proferida pelo magistrado singular não é definitiva, por força do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Colaciona julgados corroborando a tese acerca da possibilidade de concessão da medida antecipatória até julgamento da apelação.

Reafirma ser patente a demonstração do perigo da demora, ante a possibilidade de se causar danos aos filiados do instituto requerido/impetrante/apelante ou até mesmo a paralisação das atividades do órgão, o que trará graves prejuízos aos seus beneficiários, além do fato de que a nomeação de pessoas sem experiência e capacidade técnica e política adequada, causará fatalmente desequilíbrio econômico e financeiro, comprometendo até mesmo o pagamento dos benefícios previdenciários.

Argumenta que até o presente momento a diretoria então nomeada vinha desenvolvendo suas atividades de forma eficaz e transparente, não havendo necessidade de substituição, sob pena de colocar em risco o sustento familiar dos segurados.

Sustenta a necessidade de concessão de duplo efeito ao apelo interposto contra sentença denegatória da ordem, ressaltando que eventual demora no julgamento do recurso pode vir a causar danos irreparáveis ao instituto requerente.

Relata novamente as questões fáticas ocorridas no mandado de segurança de protocolo nº 5162409.36.2019.8.09.0003, enfatizando que a autoridade coatora, na condição de interventora, é responsável por dívida de grande monta e conhece a situação do instituto, pois já foi membro ativo do requerente.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: ALEXANIAPREV  
Mandado de Segurança (CF/ Lei 13016/2009)  
ALEXÂNIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: VIVIANY SOUZA FERNANDES - Data: 23/12/2019 16:57:37



Pondera que, de fato, pretende o ora requerido utilizar de sua força política para intervir e dominar por completo a ALEXÂNIA-PREV, o que ensejou um pedido de impeachment em seu desfavor junto à Câmara Municipal de Alexânia, por estar se esquivando da responsabilidade pela inadimplência e intervenção indevida na administração do instituto.

Preconiza que o ato interventivo realizado pelo Prefeito impetrado, ora requerido/apelado, foi exorbitante e ilegal, posto que inexistentes os motivos que resultaram na motivação do ato.

Rebate as motivações utilizados pelo requerido/impetrado/apelado e reafirma a existência de uma dívida contraída pela Prefeito no montante de R\$ 18.847.101,64 (dezoito milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, cento e um reais e sessenta e quatro centavos).

Obtempera que há também uma dívida previdenciária no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), contraída pela atual gestão, ocasião em que apresenta tabela com a quantia atualizada do débito e enfatiza que há muito vem tentado adimplir com suas obrigações com dificuldades, em razão da ausência dos repasses previdenciários devidos pelo Município de Alexânia.

Ressalta ter sido realizado, inclusive, uma Auditoria Direta, cuja finalidade é apuração de eventuais irregularidades ocorridas no Regime Próprio da Previdência Social – RPPS, restando comprovada a ausência de repasse das contribuições previdenciárias do Município de Alexânia no período de 07/2015, além de ter sido provado, igualmente, que o requerido/impetrado/apelado prestou informações falsas ao Ministério da Previdência acerca dos referidos repasses.

Descreve de forma minuciosa o que consta do Relatório da Auditoria Direta - SEI nº 098/2018/AUDITORIA/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREX-MF e conclui que, embora tenha afirmado o Prefeito de Alexânia que quitou as parcelas assumidas não o fez, prestando, reitero, informações falsas.

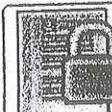
Verbera que a ALEXÂNIA-PREV é responsável pela administração de mais de 700 (setecentos) servidores ativos e 220 (duzentos e vinte) segurados, havendo claro interesse público, de modo que, ao deixar de repassar as contribuições previdenciárias, há clara violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Frisa que o não cumprimento das suas obrigações para com o instituto demonstra clara afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, crime de desvio de verbas ou rendas públicas, crime de responsabilidade, além de constituir ato de improbidade administrativa e evidenciar claro desvio de finalidade.

Rebate as questões trazidas no Relatório Analítico do CEI, elaborado pela Câmara Municipal, defendendo que não pode ser utilizado em seu desproposito mesmo que existente de fato, pois todos os investimentos utilizados foram considerados conformes.

Sustenta que o argumento da necessidade de realização de estudos detalhados a fim de verificar a viabilidade e eficiência da autarquia é genérico e inconsistente, por ser o requerido/impetrado/apelado o maior responsável pela inviabilidade do funcionamento do instituto.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: ALEXANIAPREV  
Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)  
ALEXÂNIA - VARA DAS FÉRENDAS PÚBLICAS  
Despacho: VIVIANY SOUZA FERNANDES - Data: 23/12/2019 16:57:37



Esclarece que os valores recebidos pelos beneficiários revestem-se de caráter alimentar.

Discorre sobre o poder de autotutela da administração e enfatiza ser necessária a observância da segurança jurídica, contraditório, legalidade e devido processo legal, podendo o Poder Judiciário intervir e modificar os atos administrativos quando eivados de ilegalidade.

Salienta que o segundo mandado de segurança impetrado, de protocolo nº 5340980.97.2017.8.09.0003, trata da nomeação dos novos membros do Conselho Municipal de Previdência, que foi realizada pelo impetrado, por meio do Decreto nº 558/2017, sendo este *writ* julgado prejudicado, ante a perda do seu objeto, ao fundamento de que teria sido sanado o vício inicial da intervenção com o Decreto nº 660/2017.

Pontua que ambos os decretos acima mencionados estão eivados de vício de legalidade e que a determinação do Ministério Público não foi cumprida, representando, em verdade, atentado contra a ordem judicial, uma vez que a nomeação estava suspensa por força de decisão liminar, configurando, a expedição do segundo decreto, a denominada proteção jurisdicional burlada por ato administrativo subsequente.

Reforça que não houve perda do objeto do mandado de segurança de protocolo nº 5340980.97.2017.8.09.0003, pois o requerente/impetrante/apelante não se volta contra o Decreto de nomeação, mas, sim, contra a ilegal nomeação/intervenção no Conselho Municipal da Previdência.

Por fim, requer a concessão da antecipação de tutela recursal nas apelações interpostas nos processos 5162409.36.2019.8.09.0003 (evento 34) e 5340980.97.2017.8.09.0003 (evento 63).

É o relatório. Decido.

O artigo 932, II, do CPC/2015, dispõe que:

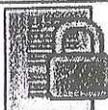
*"Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;"*

Na situação em debate, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela recursal.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: ALEXMIRAPREV  
Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)  
ALEXÂNIA - VASA DAS PÁZES DAS PÚBLICAS  
Usuário: VIVIANY SOUSA FERNANDES - Data: 23/12/2019 15:57:37



É que, a despeito de ainda não terem sido julgados os recursos de apelações interpostos contra sentença que julgou os dois mandados de segurança conjuntamente, de protocolo nsº 5162409.36.2019.8.09.0003 e 5340980.97.2017.8.09.0003, em razão da conexão, verifica-se que a sentença recorrida decidiu que, em relação ao Decreto nº 58/2019, por meio do qual foi determinado, pelo do Município de Alexânia, a intervenção temporária no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alexânia pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a administração pública, na qualidade de ente público instituidor, faz jus ao direito de exercer sobre a autarquia controle finalístico, também denominado de tutela administrativa, não havendo ilegalidade neste ato.

Contudo, considerado que a questão previdenciária no país é por demais sensível e passa por momento de extrema peculiaridade e, ainda, por força do princípio da razoabilidade, entendo ser prudente a suspensão dos efeitos decorrentes do Decreto nº 58/2019 até final do julgamento dos apelos interpostos, uma vez que o afastamento do Presidente e Diretor Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alexânia e a suspensão das atribuições dos Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos do ALEXANIAPREV, enquanto durar a intervenção, muito provavelmente causará prejuízo enorme nas atividades desenvolvidas pelo Instituto requerente.

A referida alteração por meio de intervenção, ainda que pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com nomeação de novos nomes para ocupação dos cargos, sem contraditório e devido processo legal, pode de fato intervir diretamente na gestão do órgão, causando grave prejuízo aos segurados, devendo, inclusive, ser preservada a continuidade da gestão do instituto impetrante/requerente com aqueles profissionais que vinham atuando naquele instituto por força da concessão da liminar.

Além disso, antevejo prova de que o impetrante/requerente/recorrente poderá experimentar lesão de difícil reparação, pois retira de forma abrupta o Presidente e Diretor Financeiro do órgão, sem respaldo mínimo acerca da capacidade dos novos ocupantes dos referidos cargos, pode gerar grave prejuízo financeiro àquele órgão.

Na confluência do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 58, de 27 de março de 2019, com o respectivo retorno de todos os membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimento e Diretoria Executiva (Presidente e Diretor Financeiro) ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alexânia – ALEXANIAPREV, prevalencendo, assim, a decisão liminar concedida pelo juízo de origem, até decisão final dos recursos de apelação interpostos .

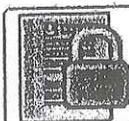
Comunique-se ao juízo de 1º grau, para conhecimento e cumprimento.

Dê ciência à d. Procuradoria-Geral de Justiça e cientifique a Procuradoria-Geral do Município de Alexânia.

Goiânia, 2 de dezembro de 2019.

Des. Carlos Alberto França

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: ALEXANIAPREV  
Mandado de Segurança (CP, Lei 12016/2009)  
ALEXANIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: VIVIANY SOUZA PERMANDES - Data: 23/12/2019 16:57:37



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/12/2019 15:13:27

Assinado por CARLOS ALBERTO FRANCA

Validação pelo código: 10473563036047141, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Processo: 5162409.36.2019.8.09.0003

Relator

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: ALEXANDRE  
Mandado de Segurança (CP, Lei 12016/2009)  
ALEXANDRE - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: VIVIANI SOUZA FERNANDES - Data: 23/12/2019 16:57:37



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/12/2019 15:13:27  
Assinado por CARLOS ALBERTO FRANCA  
Validação pelo código: 10473563036047141, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>